



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 85,00

| | | |
|---|----------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | ASSINATURA | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
| | Ano | |
| | As três séries | Kz: 1.469.391,26 |
| | A 1.ª série | Kz: 867.681,29 |
| | A 2.ª série | Kz: 454.291,57 |
| A 3.ª série | Kz: 360.529,54 | |

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 77/21:

Aprova a alteração dos artigos 14.º, 16.º e 17.º e o aditamento do artigo 11.º-A ao Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março, que actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 35/21:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a aquisição de 6 000 000 (seis milhões) de doses da Vacina SPUTINIK V — COVID-19, no valor estimado de USD 111 000 000,00, e delega competência à Ministra da Saúde para a verificação da legalidade de todos os actos subsequentes no acto do Procedimento até a formação e execução do Contrato.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 77/21 de 26 de Março

Tendo sido reavaliadas as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-COV-2 e da COVID-19, respeitantes ao funcionamento dos serviços públicos e privados dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública;

Havendo a necessidade de ajustá-las à evolução da situação epidemiológica no País no que respeita à realização de actividades lectivas no Ensino Pré-Escolar e o regime de quarentena obrigatória;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, e com a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 14.º, 16.º e 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 14.º (Protecção especial de cidadãos vulneráveis)

1. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Revogado.
2. Revogado.
3. (...).
4. (...).

ARTIGO 16.º (Estabelecimentos de Ensino)

1. (...).
2. A partir do dia 5 de Abril, é autorizado o reinício das actividades lectivas presenciais no Ensino Pré-Escolar, em todas as Instituições de Educação e Ensino.
3. (...).
4. A partir do dia 5 de Abril, é autorizada a abertura dos refeitórios para o uso exclusivo do Ensino Pré-Escolar.
5. (...).

ARTIGO 17.º (Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais)

1. (...).
2. A partir do dia 5 de Abril, após avaliação da situação epidemiológica, é autorizado o reinício das actividades lectivas presenciais no Ensino Pré-Escolar.
3. (...).

4. A partir do dia 5 de Abril, é autorizada a abertura dos refeitórios para o uso exclusivo do Ensino Pré-Escolar.

5. (...).

6. (...).»

ARTIGO 2.º
(Aditamento)

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 62/21, de 11 de Março, o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

«**ARTIGO 11.º-A**
(Regime especial de quarentena)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, é dispensada a quarentena nas viagens oficiais de curto prazo não superiores a 72 horas.

2. O Ministério da Saúde pode definir regime especial de quarentena ou determinar a sua dispensa em casos de viagens de Estado ou por motivos profissionais e empresariais, sempre que a natureza da actividade o justificar por razões de urgência ou de interesse público relevante.»

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Março de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-2671-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 35/21
de 26 de Março

Considerando que o Estado Angolano está empenhado em acelerar a redução da mortalidade e morbilidade causada pela COVID-19, mediante a vacinação da população em maior risco, como parte da resposta nacional à pandemia da COVID-19;

Tendo em conta a análise epidemiológica e as recomendações dos peritos internacionais do Grupo Mundial Estratégico de Peritos em Imunização (SAGE), numa primeira instância, devem ser priorizados à vacinação as pessoas muito expostas, como trabalhadores de saúde, pessoal dos serviços sociais, idosos de lares, professores, pessoal de segurança pública, incluindo bombeiros e militares e outros grupos muito expostos ao SARS-CoV-2.

Convindo a adopção de um procedimento célere e desconcentrado para a tomada de decisões contratuais em atenção à preocupação do Executivo para as respostas de saúde pública, de acordo com as prioridades definidas no Plano Nacional de Vacinação 2021, com impacto substancial na melhoria das condições de vida das populações;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º, 27.º, 32.º, 33.º a 37.º, alínea d) do artigo 45.º, artigo 141.º e seguintes da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e aberto o Procedimento de Contratação Simplificada para a aquisição de 6 000 000 (seis milhões) de doses da Vacina SPUTINIK V — COVID-19, no valor estimado de USD 111 000 000,00 (cento e onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. À Ministra da Saúde é delegada competência para a verificação da legalidade de todos os actos subsequentes no acto do Procedimento até a formação e execução do Contrato.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários à execução do Contrato inerente à aquisição das vacinas, bem como apoiar tecnicamente o processo da sua formação, execução e gestão.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Março de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-2672-A-PR)